Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.004488/2005-91

Processo nº	10283.004488/2005-91
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-011.210 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	9 de fevereiro de 2021
Recorrente	VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios. O caput do artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1221 a 1259), interposto pelo Contribuinte, em 18 de junho de 2020, em face do Acórdão nº 3402-007.136 (e-fls. 1123 a 1138), de 21 de novembro de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Consta na ementa do recorrido:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/01/2005 a 10/01/2007
>
> DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO APÓS 31/12/2004. CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.
>
> As compensações pleiteadas após 31/12/2004, cujo crédito é hipótese prevista no § 12 do art. 74 da Lei n° 9.430/1996, com as alterações dadas pelas Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004, não se submetem ao rito do Processo Administrativo Fiscal.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004
>
> COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
>
> A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios. O caput do artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.
>
> Recurso Voluntário Negado

A deliberação da Turma ficou assim posta:

> Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz que davam parcial provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita das declarações de compensação apresentadas antes da Lei n.º 11.051/2004 dentro do período de 5 (cinco) anos.

O Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 1145 a 1152), em 27 de janeiro de 2020. Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração (e-fls. 1209 a 1214), de 25 de maio de 2020, estes foram rejeitados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, sob o argumento de que não há omissão, contradição ou obscuridade no embargado, e sim, tentativa de rediscutir o litígio por parte do Contribuinte, o que não se presta em embargos.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1346), de 30 de outubro, o Presidente 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso para que sejam "rediscutidas as matérias 1 – compensações efetuadas com créditos de terceiros e 2 – ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas pelo recorrente".

Documento nato-digital

Em Contrarrazões (e-fls. 1348 a 1361), de 15 de setembro de 2020, a Fazenda Nacional requer o não provimento do recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Salienta-se que foram indicados o Acórdão nº 3302-002.816 e o Acórdão nº 3201-001.277 como paradigmas para demonstrar e comprovar o dissídio interpretativo. Corrobora-se com o Despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: 1) compensações efetuadas com créditos de terceiros, e 2) ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas pelo recorrente.

Na decisão recorrida entendeu-se, por maioria, que para as compensações anteriores à vigência da Lei n° 11.051/2004, a homologação tácita não se aplicaria ao caso de declarações de compensação com créditos de terceiros.

O Contribuinte aduz em seu recurso que é possível a homologação tácita de débitos próprios com créditos de terceiros:

> 33.Portanto, a manutenção do entendimento contido no v. acórdão recorrido encontra-se em desacordo com as decisões judiciais e, portanto, violam o art. 170 do CTN c/c o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação original) e regulamentado pela IN/SRF n.º 21/97, bem como o entendimento do E. STJ firmado em sede de recurso repetitivo, o qual, por força do RICARF, deve obrigatoriamente ser aplicado. (...)
>
> 35.Quanto a questão da homologação tácita, também restou improvido o recurso voluntário da recorrente, uma vez que foi fixado o entendimento de que não seria aplicável o referido instituto em compensações realizadas com créditos de terceiros. (...)
>
> 36.Pois bem. Em sentido oposto, a Col. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamentos proferiu acórdão, em 27/01/2015, aqui utilizado como paradigma, nos autos do processo piloto do crédito compensado (**3302-002.816** – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária – PA 10735.000001/99-18 e apensos).
>
> 37.Nesse acórdão, analisando-se a mesma situação fática e jurídica, aquela Turma concluiu, de forma unânime, **que se o fisco deixar ultrapassar o prazo de cinco anos para analisar a compensação, ocorre a homologação tácita**.

A Fazenda Nacional em Contrarrazões pontua:

> Diante do contexto normativo delineado sobre a matéria, sob o enfoque da legalidade, conforme já registrado anteriormente, o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de **compensação de débitos próprios, mas não de débitos de**

Documento nato-digital

> **terceiros**, **impedindo, assim, que os pedidos relativos a débitos de terceiro sejam convertidos em declarações de compensação.**
>
> Consequentemente, nas hipóteses dos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, como é o caso ora em discussão nos autos, não há que se falar em homologação tácita da compensação, uma vez que aqueles não foram convertidos em Declaração de Compensação, não se submetendo ao prazo de cinco anos para exame do pedido a partir da data do protocolo.

Com a devida vênia verifica-se não assistir razão ao Contribuinte.

Quanto a essa matéria tem-se o Acórdão nº 9303-008.124, de 20 de fevereiro de 2019, de relatoria do il. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que por unanimidade teve o seguinte entendimento, com o qual compartilha-se:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**
>
> Data do fato gerador: 04/04/2003
>
> DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
>
> A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos com débitos de terceiros, já que o *caput* do citado artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Verifica-se tal entendimento também no Acórdão nº 9303-008.536, de 18 de abril de 2019, de relatoria do il. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; no Acórdão nº 9303-009.276, de 13 de agosto de 2019, de relatoria do il. Conselheiro Demes Brito; bem como, no Acórdão nº 9303.010.966, de 11 de novembro de 2020, de relatoria da il. Conselheira Erika Costa Camargos Autran.

Do exposto vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital